

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO -- ATOS DA 1ª CÂMARA
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - ATOS DA 1ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 02399/09 – AC1-TC Nº 1747/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e a legalidade do ato de aposentadoria, à fl. 43, da Srª Claudete Rodrigues Lopes, Assistente Social, matrícula nº 60.002-4, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, concedendo-lhe o competente registro.

PROCESSO TC Nº 04679/09 - AC1-TC Nº 1748/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Ilma Maria Serafim Brasileiro, matrícula nº 64.860-4, argo de Professor de Educação Básica 2, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 38.

PROCESSO TC Nº 05067/09 - AC1-TC Nº 1749/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Eneide de Castro, matrícula nº 65.855-3, cargo de Professor de Educação Básica 2, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 40.

PROCESSO TC Nº 05161/09 - AC1-TC Nº 1750/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª MARIA JOSÉ DE ARAÚJO, matrícula nº 81.885-2, Professor de Educação Básica, à fl. 38.

PROCESSO TC Nº 05312/09 - AC1-TC Nº 1751/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº Pedro Soares da Silva, matrícula nº 65.686-1, cargo de Auxiliar de Serviço, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, à fl. 41.

PROCESSO TC Nº 05342/09 - AC1-TC Nº 1752/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Severina Benta de Jesus Silva, matrícula nº 61.920-5, cargo de Professor de Educação Básica 2, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 39.

PROCESSO TC Nº 07361/09 - AC1-TC Nº 1753/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 27, concedendo-lhe o competente registro.

PROCESSO TC Nº 07375/09 - AC1-TC Nº 1754/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 19, concedendo-lhe o competente registro.

PROCESSO TC Nº 07762/09 - AC1-TC Nº 1755/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da

Sr^a Maria do Desterro Cirino, matrícula nº 76.278-4, cargo de Professor de Educação Básica 3, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 39.

PROCESSO TC Nº 07769/09 - AC1-TC Nº 1756/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1^a CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1^aC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sr^a Rita Targino de Lira, matrícula nº 56.471-1, cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 42.

PROCESSO TC Nº 02933/06 - AC1-TC Nº 1757/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1^a CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.**
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.**

PROCESSO TC Nº 03839/06 - AC1-TC Nº 1758/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1^a CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.**
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.**

PROCESSO TC Nº 04109/06 - AC1-TC Nº 1759/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1^a CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.**
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.**

PROCESSO TC Nº 02664/07 - AC1-TC Nº 1760/09 – ORGÃO

DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.**
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.**

PROCESSO TC Nº 04745/09 - AC1-TC Nº 1761/09 – ORGÃO

DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.**
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.**

PROCESSO TC Nº 04986/09 - AC1-TC Nº 1762/09 – ORGÃO

DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.**
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.**

PROCESSO TC Nº 05215/09 - AC1-TC Nº 1763/09 – ORGÃO

DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão

realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria.
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 05315/09 - AC1-TC Nº 1764/09 – **ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria.
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 05348/09 - AC1-TC Nº 1765/09 – **ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria.
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 07277/09 - AC1-TC Nº 1766/09 – **ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato.
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 07340/09 - AC1-TC Nº 1767/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria.
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 07341/09 - AC1-TC Nº 1768/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato.
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 01692/09 - AC1-TC Nº 1769/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Jacaraú. **DECISÃO:** Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta do Relator, decidiram:

1. **JULGAR IRREGULAR** o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente;
2. **APLICAR multa pessoal** à Prefeita Municipal de JACARAÚ, SENHORA MARIA CRISTINA DA SILVA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de não cumprir preceitos e disposições constitucionais legais, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);

3.CONCEDER-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

4.RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Jacaraú, no sentido de cumprir fidedignamente os preceitos da Carta Magna, Lei 8.666/93, e demais normas cabíveis à espécie.

PROCESSO TC Nº 01394/02 - AC1-TC Nº 1770/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado da Saúde. **DECISÃO:** Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, contrariamente à Proposta de Decisão do Auditor Relator, e tendo em vista o Voto vencedor (em anexo a este Aresto) do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo que reconheceu a regularidade do Termo Aditivo, posto que este tratava da prorrogação da contratação, justificada pela sua legalidade, havendo previsão contratual para tal e os serviços contratados eram de natureza contínua, decidiram **JULGAR REGULAR** o Termo Aditivo ao Contrato nº 0087/2001.

PROCESSO TC Nº 01336/09 - AC1-TC Nº 1771/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Santa Rita. **DECISÃO:** Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram:

À unanimidade:

1.JULGAR IRREGULAR o procedimento de Dispensa Licitatória nº 10/2009 e o contrato dele decorrente;

Por maioria:

2. APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal de SANTA RITA, SENHOR MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em virtude de não cumprir preceitos e disposições constitucionais legais, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);

3. CONCEDER-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

4. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Santa Rita, no sentido de cumprir fidedignamente os preceitos da Carta Magna, Lei 8.666/93, e demais normas cabíveis à espécie.

PROCESSO TC Nº 07319/05 - AC1-TC Nº 1772/09 – ORGÃO DE ORIGEM: CEHAP. DECISÃO: ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o termo aditivo nº 06 e o aviso de distrato contratual, determinando-se o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 04265/08 - AC1-TC Nº 1773/09 – ORGÃO DE ORIGEM: CEHAP. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em epígrafe, determinando-se o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 05590/08 - AC1-TC Nº 1774/09 – ORGÃO DE ORIGEM: FUNESBOM. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em epígrafe, determinando-se o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 06886/08 - AC1-TC Nº 1775/09 – ORGÃO DE ORIGEM: CEHAP. DECISÃO: ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES a Concorrência nº 02/2008 e o contrato dele decorrente, determinando-se o acompanhamento, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do vertente contrato.

PROCESSO TC Nº 07667/08 - AC1-TC Nº 1776/09 – ORGÃO DE ORIGEM: SECAP. DECISÃO: ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em questão, determinando-se o arquivamento dos presentes autos.

PROCESSO TC Nº 09026/08 - AC1-TC Nº 1777/09 – ORGÃO DE ORIGEM: SECAP. DECISÃO: ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES a Tomada de Preços nº 02/2008, o contrato dele decorrente e o 1º Termo Aditivo, determinando-se o acompanhamento, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do vertente contrato.

PROCESSO TC Nº 06926/08 - AC1-TC Nº 1778/09 – ORGÃO DE ORIGEM: CEHAP. DECISÃO: ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES a Tomada de Preços nº 02/2008, o contrato dele decorrente e o 1º Termo Aditivo, determinando-se o acompanhamento, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do vertente contrato.

PROCESSO TC Nº 00909/09 - AC1-TC Nº 1779/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria da Segurança e Defesa Social do Estado. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em epígrafe, determinando-se o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 01864/09 - AC1-TC Nº 1780/09 – ORGÃO DE ORIGEM: CAGEPA. DECISÃO: ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES a Tomada de Preços nº 16/2008 e o contrato dele decorrente, determinando-se o acompanhamento, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do vertente contrato.

PROCESSO TC Nº 04678/09 - AC1-TC Nº 1781/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

PROCESSO TC Nº 05039/09 - AC1-TC Nº 1782/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

PROCESSO TC Nº 05133/09 - AC1-TC Nº 1783/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM os integrantes

da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

PROCESSO TC Nº 05394/09 - AC1-TC Nº 1784/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

PROCESSO TC Nº 07318/09 - AC1-TC Nº 1785/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

PROCESSO TC Nº 07327/09 - AC1-TC Nº 1786/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

PROCESSO TC Nº 08128/08 - AC1-TC Nº 1787/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Santa Rita. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) JULGAR REGULAR, com ressalvas, o presente processo de licitação;

2) RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo de Santa Rita que nos próximos certames observe atentamente os preceitos contidos no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93;

3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 05455/00 - AC1-TC Nº 1788/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos.

PROCESSO TC Nº 00779/05 - AC1-TC Nº 1789/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPSEP - PICUÍ. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos.

PROCESSO TC Nº 00782/05 - AC1-TC Nº 1790/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPSEP - PICUÍ. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em

sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos.

PROCESSO TC Nº 01209/05 - AC1-TC Nº 1791/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPSEP - PICUÍ. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos.

PROCESSO TC Nº 01214/05 - AC1-TC Nº 1792/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPSEP - PICUÍ. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos.

PROCESSO TC Nº 02711/07 - AC1-TC Nº 1793/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato

formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos.

PROCESSO TC Nº 06651/07 - AC1-TC Nº 1794/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos.

PROCESSO TC Nº 02246/09 - AC1-TC Nº 1795/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos.

PROCESSO TC Nº 05027/09 - AC1-TC Nº 1796/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos.

PROCESSO TC Nº 05072/09 - AC1-TC Nº 1797/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos.

PROCESSO TC Nº 05363/09 - AC1-TC Nº 1798/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos.

PROCESSO TC Nº 07362/09 - AC1-TC Nº 1799/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

PROCESSO TC Nº 05732/00 - AC1-TC Nº 1800/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Câmara Municipal de Mamanguape. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na

conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) **DESCONSTITUIR** o Acórdão AC1 TC nº 1.368/08, de 04 de setembro de 2008;

2) **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da Câmara Municipal de Mamanguape, Sr. José Marcos dos Ramos Frazão, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a esta Corte a documentação comprobatória, sob pena de responsabilidade, conforme estabelece o art. 56, IV da Lei Complementar Estadual nº 18/93.

PROCESSO TC Nº 05439/08 - AC1-TC Nº 1801/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Patos. **DECISÃO:** **ACORDAM** os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

a) - **JULGAR IRREGULAR** o processo de licitação, em questão;

b) - **APLICAR** multa pessoal ao Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley, no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no inciso II do artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal; concedendo-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

c) - **RECOMENDAR** ao atual Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley Filho, estrita observância ao que preceitua a Lei nº 8.666/93 e as normas deste Tribunal acerca da matéria; não incorrendo em menoscabo à Lei de Licitações e Contratos dessa natureza nos futuros certames; e

d) - REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum acerca do desrespeito às normas constitucionais e legais pelo citado ex-Prefeito.

PROCESSO TC Nº 05418/08 - AC1-TC Nº 1802/09 – **ORGÃO DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Patos. **DECISÃO:** **ACORDAM** os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

a) - JULGAR IRREGULAR o processo de licitação, em questão;

b) - APLICAR multa pessoal ao Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley, no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no inciso II do artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal; concedendo-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

c) - RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley Filho, estrita observância ao que preceitua a Lei nº 8.666/93 e as normas deste Tribunal acerca da matéria; não incorrendo em menoscabo à Lei de Licitações e Contratos dessa natureza nos futuros certames; e

d) - REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum acerca do desrespeito às normas constitucionais e legais pelo citado ex-Prefeito.

PROCESSO TC Nº 05417/08 - AC1-TC Nº 1803/09 – **ORGÃO DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Patos. **DECISÃO:** **ACORDAM** os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

a) - JULGAR IRREGULAR o processo de licitação, em questão;

b) - APLICAR multa pessoal ao Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley, no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no inciso II do artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal; concedendo-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

c) - RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley Filho, estrita observância ao que preceitua a Lei nº 8.666/93 e as normas deste Tribunal acerca da matéria; não incorrendo em menoscabo à Lei de Licitações e Contratos dessa natureza nos futuros certames; e

d) - REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum acerca do desrespeito às normas constitucionais e legais pelo citado ex-Prefeito.

PROCESSO TC Nº 05416/08 - AC1-TC Nº 1804/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Patos. DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

a) - JULGAR IRREGULAR o processo de licitação, em questão;

b) - APLICAR multa pessoal ao Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley, no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no inciso II do artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal; concedendo-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

c) - RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley Filho, estrita observância ao que preceitua

a Lei nº 8.666/93 e as normas deste Tribunal acerca da matéria; não incorrendo em menoscabo à Lei de Licitações e Contratos dessa natureza nos futuros certames; e

d) - REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum acerca do desrespeito às normas constitucionais e legais pelo citado ex-Prefeito.

PROCESSO TC Nº 05415/08 - AC1-TC Nº 1805/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Patos. **DECISÃO:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

a) - JULGAR IRREGULAR o processo de licitação, em questão;

b) - APLICAR multa pessoal ao Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley, no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no inciso II do artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal; concedendo-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

c) - RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley Filho, estrita observância ao que preceitua a Lei nº 8.666/93 e as normas deste Tribunal acerca da matéria; não incorrendo em menoscabo à Lei de Licitações e Contratos dessa natureza nos futuros certames; e

d) - REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum acerca do desrespeito às normas constitucionais e legais pelo citado ex-Prefeito.

PROCESSO TC Nº 05414/08 - AC1-TC Nº 1806/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Patos. **DECISÃO:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- a) - **JULGAR IRREGULAR** o processo de licitação, em questão;
- b) - **APLICAR** multa pessoal ao Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley, no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no inciso II do artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal; concedendo-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- c) - **RECOMENDAR** ao atual Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley Filho, estrita observância ao que preceitua a Lei nº 8.666/93 e as normas deste Tribunal acerca da matéria; não incorrendo em menoscabo à Lei de Licitações e Contratos dessa natureza nos futuros certames; e
- d) - **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Comum acerca do desrespeito às normas constitucionais e legais pelo citado ex-Prefeito.

PROCESSO TC Nº 05408/08 - AC1-TC Nº 1807/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Patos. **DECISÃO:** **ACORDAM** os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- a) - **JULGAR IRREGULAR** o processo de licitação, em questão;
- b) - **APLICAR** multa pessoal ao Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley, no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no inciso II do artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal; concedendo-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

- c) - **RECOMENDAR** ao atual Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley Filho, estrita observância ao que preceitua a Lei nº 8.666/93 e as normas deste Tribunal acerca da matéria; não incorrendo em menoscabo à Lei de Licitações e Contratos dessa natureza nos futuros certames; e
- d) - **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Comum acerca do desrespeito às normas constitucionais e legais pelo citado ex-Prefeito.

PROCESSO TC Nº 05406/08 - AC1-TC Nº 1808/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Patos. **DECISÃO:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- a)-**JULGAR IRREGULAR** o processo de licitação, em questão;
- b)-**APLICAR** multa pessoal ao Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley, no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no inciso II do artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal; concedendo-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- c)-**RECOMENDAR** ao atual Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley Filho, estrita observância ao que preceitua a Lei nº 8.666/93 e as normas deste Tribunal acerca da matéria; não incorrendo em menoscabo à Lei de Licitações e Contratos dessa natureza nos futuros certames; e
- d)-**REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Comum acerca do desrespeito às normas constitucionais e legais pelo citado ex-Prefeito.

PROCESSO TC Nº 05405/08 - AC1-TC Nº 1809/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Patos. **DECISÃO:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do

Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- a)-JULGAR IRREGULAR o processo de licitação, em questão;
- b)-APLICAR multa pessoal ao Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley, no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no inciso II do artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal; concedendo-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- c)-RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley Filho, estrita observância ao que preceitua a Lei nº 8.666/93 e as normas deste Tribunal acerca da matéria; não incorrendo em menoscabo à Lei de Licitações e Contratos dessa natureza nos futuros certames; e
- d)-REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum acerca do desrespeito às normas constitucionais e legais pelo citado ex-Prefeito.

PROCESSO TC Nº 05404/08 - AC1-TC Nº 1810/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Patos. DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- a)-JULGAR IRREGULAR o processo de licitação, em questão;
- b)-APLICAR multa pessoal ao Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley, no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no inciso II do artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal; concedendo-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

c)-RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley Filho, estrita observância ao que preceitua a Lei nº 8.666/93 e as normas deste Tribunal acerca da matéria; não incorrendo em menoscabo à Lei de Licitações e Contratos dessa natureza nos futuros certames; e

d)-REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum acerca do desrespeito às normas constitucionais e legais pelo citado ex-Prefeito.

PROCESSO TC Nº 05403/08 - AC1-TC Nº 1811/09 – **ORGÃO DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Patos. **DECISÃO:** **ACORDAM** os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

a)-JULGAR IRREGULAR o processo de licitação, em questão;

b)-APLICAR multa pessoal ao Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley, no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no inciso II do artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal; concedendo-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

c)-RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley Filho, estrita observância ao que preceitua a Lei nº 8.666/93 e as normas deste Tribunal acerca da matéria; não incorrendo em menoscabo à Lei de Licitações e Contratos dessa natureza nos futuros certames; e

d)-REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum acerca do desrespeito às normas constitucionais e legais pelo citado ex-Prefeito.

PROCESSO TC Nº 04744/09 - AC1-TC Nº 1812/09 – **ORGÃO DE ORIGEM:** PBPREV. **DECISÃO:** **ACORDAM** os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data,

em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

PROCESSO TC Nº 04746/09 - AC1-TC Nº 1813/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

PROCESSO TC Nº 05009/09 - AC1-TC Nº 1814/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

PROCESSO TC Nº 05019/09 - AC1-TC Nº 1815/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

PROCESSO TC Nº 05036/09 - AC1-TC Nº 1816/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

PROCESSO TC Nº 05071/09 - AC1-TC Nº 1817/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

PROCESSO TC Nº 05261/09 - AC1-TC Nº 1818/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

PROCESSO TC Nº 05351/09 - AC1-TC Nº 1819/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data,

em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

PROCESSO TC Nº 07403/09 - AC1-TC Nº 1820/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato concessivo da pensão supra caracterizada, concedendo-lhe o competente registro.

PROCESSO TC Nº 07785/09 - AC1-TC Nº 1821/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 20 de agosto de 2009.

EXTRATOS DE RESOLUÇÕES

PROCESSO TC Nº 06514/08 - RC1-TC Nº 092/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em caráter excepcional, assinar o prazo de 30 dias ao atual Presidente da PBPREV, para proceder a restauração dos proventos pagos anteriormente à redução efetuada, acrescentando-se a Gratificação de Atividades Especiais ao cálculo dos proventos da aposentadoria da Srª Régia Maria Emerenciano dos Santos, Professora, matrícula 137.764-7, nos termos da contribuição às fls. 60, ressarcindo-lhe os valores que eventualmente foram retirados, para, só

então, esta Corte lavrar o Acórdão concedendo-se o respectivo registro ao ato aposentatório.

PROCESSO TC Nº 07570/00 - RC1-TC Nº 093/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Santa Cruz. **DECISÃO:** RESOLVE:

1) Remeter o presente processo à CORREGEDORIA para o acompanhamento quanto ao recebimento das multas que foram imputadas aos ex-gestores, conforme acórdãos encartados aos autos (fls. 513, 603 e 629).

PROCESSO TC Nº 05878/01 - RC1-TC Nº 094/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Itaporanga. **DECISÃO:** RESOLVE:

- DETERMINAR o arquivamento dos autos por não haver mais matéria a ser examinada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 20 de agosto de 2009. Márcia de Fátima Melo Costa. Secretária da 1ª Câmara. João Pessoa, 31 de agosto de 2009.

PUBLICAR POR (UM) DIA